



P.M.I.G.
Proc nº 7054
Folha nº 31
Rub.: Rnf

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
P.A Nº 7054/2022 APENSO AO P.A Nº 4932/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2022
PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI FEDERAL Nº 10.520/02 - PREGÃO PRESENCIAL. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/13 - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RCM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.160.650/0001-83, com sede na Rodovia BR-101, s/n, Três Pontes, Itaboraí/RJ, CEP 24.809-234, em face da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que a desclassificou no Pregão Presencial nº 52/2022, por não atender o instrumento convocatório, proferida nos autos do processo administrativo nº 4932/2022, cujo objeto é o “registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, pesados e semipesados, com mão de obra especializada e o fornecimento de peças, pertencentes a frota municipal, pelo período de 12 (doze) meses”.

Recurso Administrativo, fls. 03/05.

Quarta alteração do contrato social da Recorrente, fls. 06/13.

CNPJ, fls. 14/17.

Documento pessoal do representante legal da empresa e do único sócio, fls. 18/19.

Procuração, fl. 20/20v.

Recurso Administrativo, fls. 21/23.

Encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitação, fl. 24.

Ciência do presente recurso interposto pela Recorrente as demais empresas que participaram da licitação, fl. 25.

Decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, fls. 26/30.



P.M.I.G.
Proc. nº 7054
Folha nº 32
Rub.: 897

É o breve relatório.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, verifica-se que foram observados os devidos pressupostos, especialmente quanto a tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal e material, conforme preconiza o instrumento convocatório, respeitando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Na primeira sessão de licitação, realizada no dia 15 de setembro de 2022, reduzida a termo no processo administrativo nº 4932/2022 (fls. 1153/1156), o Ilmo. Sr. Pregoeiro desclassificou a Recorrente por não atender o disposto na alínea "e" do item 2.2 do instrumento convocatório, que veda a participação de pessoa física ou jurídica cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

Após, o certame foi realizado em mais duas sessões, no dia 21 de outubro e no dia 24 de outubro do ano corrente, sendo, nesta última, declarada pelo Sr. Pregoeiro, a vencedora do certame, tendo então, a Recorrente manifestado intenção de recorrer, sob a justificativa de que comprovaria possuir CNAE compatível com o objeto da licitação.

Em sua decisão, o Pregoeiro fundamenta que desclassificou a Recorrente, pelo fato desta não ter apresentado em seu contrato social o CNAE específico (4520-0/01 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores) para o objeto ora licitado, senão vejamos:

8) A empresa **RCM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº12.160.650/0001-83, foi declarada **DESCLASSIFICADA** por não atender o disposto no instrumento convocatório. A empresa não apresentou em seu contrato social o CNAE específico para o objeto ora licitado neste certame:

Não apresentou CNAE: 4520-0/01 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores

2.2. Não poderão participar da presente licitação:

(...)



Proc. nº	7054
Folha nº	33
Rub.:	Bof

Pessoas físicas ou jurídicas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação;

Por este motivo, a Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que:

- 1) o CNAE trata-se apenas de elemento de padronização da classificação e que nem sempre a atividade a ser exercida pela empresa, terá uma relação exata com os códigos descritivos do CNAE.
- 2) a definição do CNAE, segundo a Receita Federal: "A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país."
- 3) o CNAE é instrumento utilizado para facilitar a Administração Tributária, na medida em que certos ramos ou atividades econômicas deverão adotar certos regimes de tributação ou serão proibidos de adotar outros.
- 4) de forma alguma, o CNAE, que possui função essencialmente tributária, possui o condão de substituir o previsto e exigido no art. 977, II, do Código Civil, ou seja, o objeto social, sendo este que definirá a operacionalidade da empresa, que irá possibilitar ou não a atuação da empresa num ramo de serviço.
- 5) A fixação do objeto social é livre por parte dos contratantes da sociedade, e posteriormente, no momento da formalização e legalização da sociedade deverá ser indicado o CNAE referente à área de atuação da empresa única e exclusivamente para fins de tributação e administração tributária;
- 6) O objeto social é a definição do conteúdo da atividade empresarial, a especificação da atividade exercida pela empresa. Trata-se de elemento de suma importância, inclusive para fins tributário, no entanto, sua função precípua é a determinação da atividade e função da empresa;
- 7) o entendimento exposto em sua peça recursal, é corroborado pela Receita Federal no Brasil, pois em julgamento junto a 6ª turma, no Acórdão nº 10-44919 de 09/07/2013, fixou-se a tese de que o objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.



- 8) que as sociedades empresariais não estão adstritas a executar somente as atividades expressamente previstas em seu contrato social, pois não se aplica em nosso ordenamento jurídico o chamado princípio da especialidade da pessoa jurídica, ou seja, as sociedades não estão limitadas a desenvolver apenas as atividades expressamente elencadas em seu contrato social.

Passa-se agora, à análise das contrarrazões.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Importante consignar, que a empresa Guticar Comércio e Serviços LTDA EPP, declarada vencedora do certame, apresentou contrarrazões, originando o processo administrativo nº 7141/2022, que se encontra em apenso aos presentes autos.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifica-se que foram observados os devidos pressupostos, especialmente quanto a tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal e material, conforme preconiza o instrumento convocatório, respeitando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

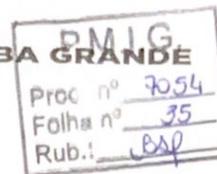
Em síntese, alega a empresa que a recorrente não comprovou atuar no ramo de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (CNAE 4520-0/01); e que a utilização de um código CNAE divergente da atividade que a empresa exerce, enseja em pagamento indevido de impostos.

V. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Ilmo. Sr. Pregoeiro decidiu por receber o presente Recurso Administrativo, porém, no mérito, **nega provimento, mantendo sua decisão que desclassificou a recorrente.**

Resumidamente, em sua decisão alega que:

- A) Não houve impugnação ao edital ou qualquer tipo de pedido de esclarecimento;
- B) O CNAE é um código identificador, é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas e consiste em um código composto por dígitos que vai identificar qual a atividade econômica exercida por um negócio;
- C) Foi oficializada nas Resoluções do IBGE/CONCLA do dia 04/09/2006 (nº 01) e do dia 06/12/2006 (nº 02);
- D) Cada CNAE possui uma tributação diferente, ou seja, pode-se ter mais de um CNAE,



no entanto, para cada utilizado, pode ter uma alíquota de imposto diferente;

- E) O Recorrente não demonstrou que possui o CNAE específico para o objeto a ser contratado, qual seja, o CNAE: 4520-0/01 **Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.**

Dito isto, passa-se ao cerne propriamente dito da questão.

VI. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, a fim de facilitar a elucidação quanto ao tema e melhor orientar o Gestor Público, convém distinguir contrato social da empresa e CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

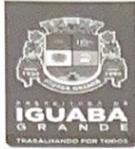
O contrato social de uma empresa é o documento que formaliza seu nascimento, onde é possível verificar os dados básicos, como por exemplo: os sócios, o tipo societário, o capital inicial, o endereço da sede, deveres de cada sócio com o empreendimento, ramo de atuação, dentre outras informações necessárias.

Já o CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Como bem definido pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, o CNAE “[...] consiste em um código composto por dígitos que vai identificar qual a atividade econômica exercida por um negócio. É a classificação oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional na produção de estatísticas por tipo de atividade econômica, e pela Administração Pública, na identificação da atividade econômica em cadastros e registros de pessoa jurídica.”

Sobre o tema, a Receita Federal já se manifestou no sentido de que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE, vejamos:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013) *(grifo nosso)*



P.M.T.C.	
Proc. nº	7054
Folha nº	36
Rub.:	BAF

O Tribunal de Contas da União também já teve a oportunidade de examinar a questão:

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.¹ (*grifo nosso*)

Recentemente o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 503/2021 - Plenário**, reafirmou esse entendimento, vejamos:

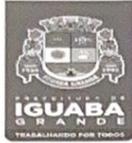
9.4.1. habilitação indevida da (...) Eireli (nome fantasia: (...)) , CNPJ (...), tendo em vista a **inexistência de relação entre o objeto social da referida empresa e os objetos licitados, o que contraria os itens 9.11.1 e 9.11.2.1 do Edital do Pregão (...)/2020 e os itens 8.104 e 8.106 do Edital do Pregão (...)/2017, de cujo teor se infere a obrigatoriedade de a atividade do licitante ser compatível com o objeto do certame, bem como contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão 2506/2006-TCU-Segunda Câmara, e 642/2014-Plenário) , que estabelece a necessidade de nexos entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e o objeto licitado;**²

Neste sentido, é correto afirmar que, **para fins de habilitação jurídica nas licitações se faz necessário o nexo causal entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social** das empresas licitantes.

Considerando que o objeto do Pregão Presencial nº 52/2022 é o “registro de preço para contratação de empresa para **prestação de serviços de manutenção preventiva e**

¹ Acórdão nº 642/2014-Plenário do Tribunal de Contas da União.

² Acórdão nº 503/21 - Plenário do Tribunal de Contas da União.



corretiva dos veículos leves, pesados e semipesados, com mão de obra especializada e o fornecimento de peças, [...]” e o contrato social da recorrente não prevê a exploração do ramo “*serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores*”, entende-se que foi correta a decisão do Pregoeiro ao desclassificá-la.

Sendo assim, passa-se à fase conclusiva do parecer.

VII. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos deste parecer, esta Procuradoria entende que o presente recurso deve ser recebido, pois preenche os pressupostos de admissibilidade, no entanto, opina pelo seu desprovemento.

Por fim, destaca-se que o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo à Autoridade Competente tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer. S.M.J.

Iguaba Grande, 14 de novembro 2022.

Alex Vioti Vidal Leite
ALEX VIOTI VIDAL LEITE
DIRETOR DE DEPTO. JURÍDICO

JOÃO F. CAVALCANTI NETO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO